S2-C4T2 Fl. **5.827**

1



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000330/2008-68

Recurso nº Embargos

Acórdão nº 2402-004.640 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de março de 2015

Matéria ISENÇÃO

Embargante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA S/C LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ACOLHIMENTO. Tendo em vista que restou apurada a ocorrência de qualquer dos vícios indicado no art. 65 do RICARF, os embargos opostos, merecem acolhimento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE PARA O DESLINDE DO FEITO. Tendo em vista que o pedido de diligência requerido não possui qualquer imprescindibilidade para o julgamento do feito, o mesmo é de ser indeferido.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/04/20

15 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos para correção do acórdão embargado.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA S/C LTDA, em face do v. acórdão 2402-002.770, prolatado por esta Eg. Turna, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/10/1997

AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IDENTIDADE DE OBJETOS E DISCUSSÕES. RENÚNCIA CONFIGURADA. SÚMULA CARF. N.

01. No caso da existência de processo judicial no qual a discussão ali travada e os pedidos seja idênticos ao constante nos autos do processo administrativo, sobre eles operase a renúncia à esfera administrativa, em homenagem a decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o v. acórdão de primeira instância manifestouse sobre todos os pontos de defesa formulados, bem como formulou juízo de valor sobre a documentação juntada aos autos, o mero inconformismo com as suas conclusões não pode gerar a sua nulidade.

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

De acordo com mansa e pacífica jurisprudência administrativa e judicial sobre o assunto, é permitido à Fazenda Nacional levar a efeito o lançamento para fins de prevenirse quanto aos efeitos da decadência, ficando a cobrança do crédito tributária suspensa enquanto perdurarem os efeitos da suspensão.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. O pedido formulado para realização de perícia ou diligência deve ser afastado quando não se caracterizar como medida necessária ao deslinde da lide administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Sustenta a embargante que o julgado incorreu em contradição, na medida em que o período de apuração constante na ementa do acórdão (01/08/1997 a 31/10/1997) é divergente daquele indicado em seu relatório.

Defende, ainda, que o acórdão foi omisso quanto ao pedido de dedução dos valores gastos com filantropia do montante da exigência fiscal objeto da presente NLFD, bem como acerca da confissão do fiscal autuante no sentido de que a empresa era portadora do CEBAS até 06/1999.

Por fim, indica uma série de quesitos, veiculados em sua defesa, que justificariam o deferimento de um pedido de diligência, a demonstrar o seu cerceamento do direito de defesa, também não analisado.

Da arálise dos argumentos expostos, sugeri a inclusão do feito em pauta de julgamentos para que fossem sanados os vícios apontados, o que veio a ser acatado pela ilustre Presidência da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

MÉRITO

Inicialmente, relembro que no caso dos autos o presente lançamento decorre do fato de que a recorrente teve cancelada sua isenção às contribuições aqui constituídas através do Ato Cancelatório nº 003/99 com efeitos retroativos a agosto de 1991.

Quando do julgamento do voluntário esta Turma manteve a conclusão da fiscalização no sentido de que a recorrente não era detentora da isenção das contribuições lançadas que defendia possuir.

Pois bem, quando de referido julgamento, frise-se que restou conhecida a concomitância das esferas judicial e administrativa no que se refere a toda a tese de defesa da ora embargante ao justificar possuir direito à isenção, conforme restou consignado no seguinte excerto do voto:

Por tais razões, compartilho do entendimento esposado no v. acórdão de primeira instância, no sentido de que todas as alegações acerca do direito da recorrente à isenção das contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento, ausência de finalização das fiscalizações que embasaram a cassação de sua isenção, existência de documentação que comprova o cumprimento dos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91, que o agente fiscal que emitiu o Ato Declaratório era incompetente, remetem-se ao MS n° 1999.61.110086502, através do qual a contribuinte discute a nulidade do Ato n° 03/99. Logo, deixarão de ser apreciadas por este Relator todas as razões alegadas pelo contribuinte atinentes àquele procedimento, uma vez que coube ao Judiciário decidir a questão, operandose neste tópico o pressuposto da renúncia à via administrativa

Assim, eventual confissão do fiscal sobre a existência de CEBAS durante o período do lançamento e até mesmo até 06/1999 não fora analisada por esta Eg. Turma justamente por estar inserida na discussão travada nos autos de referido mandado de segurança, de modo que nenhum reparo há que ser feito com relação a tal pedido.

Por outro lado, vejo que de fato as omissões acerca do pedido de dedução de valores e mesmo de realização de perícia constavam no recurso voluntário e não vieram a ser analisadas, de modo que passo a tal providência.

Quanto ao pedido de dedução de valores formulado, assim pugnou a ora embargante:

- Caso seja mantida esta NFLD, que os valores gastos com filantropia, no importe de R\$248.882.301,29 (Duzentos e Quarenta e Oito Milhões, Oitocentos e Oitenta e Dois Mil, Trezentos e Um Reais e Vinte e Nove Centavos), sejam deduzidos da exigência fiscal, visto que convalidados pelo INSS e CNAS .Quando do recebimento e aprovação de todos Relatórios de Atividades, que durante o período desta NFLD sustentaram a emissão do Certificado de Filantropia desta recorrente.

Ora, tenho que tal pedido é absolutamente descabido, tendo em vista que os valores eventualmente gastos no exercício da filantropia pela recorrente, em nada se relacionam com as contribuições previdenciárias lançadas, possuindo natureza totalmente diversa da espécie tributo, de modo que não existe no mundo jurídico qualquer possibilidade de compensação de tais valores entre si.

Logo, rejeito o pedido.

Melhor sorte não aufere a recorrente, quando ao pedido de diligência por ela formulado, a demonstrar o cerceamento de seu direito de defesa.

Ora, da análise dos autos, verifica-se a sua absoluta desnecessidade.

O lançamento foi levado a efeito em observância ao que determina a legislação, especialmente aquilo o que disposto no art. 142 do CTN e 37 da Lei 8.212/91, de modo que a recorrente teve plena e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário, dos termos de intimação durante ação fiscal, de seus aprticipantes, inclusive com relação a valores, base de cálculo e forma de cálculo e procedimentos aplicáveis ao caso.

Assim reza o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade de qualquer diligência.

Por fim, vislumbro que a embargante tem razão quanto à indicada contradição entre o período de apuração constante na ementa do acórdão (01/08/1997 a 31/10/1997) e o indicado em seu relatório (08/91 a 13/98).

Processo nº 11444.000330/2008-68 Acórdão n.º **2402-004.640** **S2-C4T2** Fl. 5.830

Fato é que o período indicado na ementa, realmente não se identifica com o período do lançamento objeto da presente NFLD, de modo que, por este motivo, retifico o acórdão embargado, para que, quando da leitura do período da ementa constante no acórdão embargado, ao invés de 01/08/1991 a 31/10/1997, leia-se 01/08/1991 a 31/12/1998.

Ante todo o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS para re-ratificar o acórdão n. 2402-002.770, de acordo com a fundamentação acima

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.